

**Processo:** 1148133  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itaúna  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Neider Moreira de Faria  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. UTILIZAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUPRIMENTO DE FONTE DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA ABERTURA DE PARTE DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS LIVRES PARA RESPALDAR OS DEMAIS CRÉDITOS EXECUTADOS EM OUTRAS FONTES VINCULADAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO PODER EXECUTIVO EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CONCEDIDO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO AUTORIZADO EM NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA. FALHA DECORRENTE DE ERRO NO CONTROLE DE FONTES DE RECURSOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO SERVIÇO DE AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS. MATRIZ DE RISCO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). META 1. NÃO CUMPRIMENTO. META 18. NÃO CUMPRIMENTO. CONFRONTO DOS DADOS DOS MÓDULOS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP, INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO – IP E ACOMPANHAMENTO MENSAL – AM. DIVERGÊNCIA NAS RECEITAS E DESPESAS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo municipal e à Câmara de Vereadores.
2. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, contraria as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. Contudo, é facultada a utilização do excesso de arrecadação apurado na “Fonte – 100 Recursos Ordinários” para suprimento

da “Fonte – 101 Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação”, com vistas à suplementação de dotações orçamentárias destinadas à educação, regularizando os créditos adicionais abertos na referida fonte.

3. Constatou-se a existência de excesso de arrecadação de recursos livres, para os quais havia autorização legal para utilização, em valor suficiente para respaldar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em fontes vinculadas, ilidindo o apontamento concernente ao descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.
4. A execução de despesas em valor superior ao crédito orçamentário concedido contraria o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Todavia, o valor atinente ao Poder Executivo municipal não configurou descumprimento do referido dispositivo legal, porquanto comprovada a existência de saldo orçamentário autorizado em nível de natureza/elemento de despesa, constatando-se, pois, que a ocorrência resultou de falha no controle das fontes de recursos.
5. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto e do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos é de responsabilidade dos dirigentes das Autarquias.
6. A Administração municipal deve observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento, por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada à Consulta n. 932.477, pelo Tribunal Pleno, em 2014, com vistas a promover o acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O município de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.
8. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com vigência prorrogada por meio da Lei n. 14.934, de 2024, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
9. Deve ser mantido rígido monitoramento e acompanhamento das metas do PNE que tenham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, também para o exercício financeiro de 2025, promovendo a atuação contínua e permanente da Administração.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Neider Moreira de Faria, prefeito do município de Itaúna, relativas ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações e determinações constantes na

fundamentação e com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023;

- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, de denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;
- III) determinar, ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, o encaminhamento dos autos diretamente ao arquivo.

Votaram o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencido o Conselheiro Adonias Monteiro, quanto às ressalvas.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Neider Moreira de Faria, então prefeito do município de Itaúna.

Após proceder ao exame das contas, a unidade técnica concluiu pela aplicação do inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 (peça nº 23 do SGAP).

Nos termos do despacho constante à peça nº 25 do SGAP, foi determinada a abertura de vista dos autos ao responsável, que se manifestou consoante petição anexada eletronicamente em 28/11/2023 (peça nº 28 do SGAP), tendo a unidade técnica, depois de procedido ao exame da defesa, mantido a conclusão inicial (peças nºs 34 e 45 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo dos alertas sugeridos e do requerimento realizado (peças nº 36 e 49 do SGAP).

O processo foi a mim redistribuído em 13/2/2025, por força do disposto no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa nº 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta nº 3, de 2022.

**Da Execução Orçamentária**

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2022, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual nº 5.748, de 2021, previu a receita e fixou a despesa em R\$455.164.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões e cento e sessenta e quatro mil reais).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R\$522.180.678,62 (quinhentos e vinte e dois milhões cento e oitenta mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R\$439.116.070,95 (quatrocentos e trinta e nove milhões cento e dezesseis mil setenta reais e noventa e cinco centavos).

**Dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos**

De acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$655.855,57 (seiscentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$516.798,04 (quinhentos e dezesseis mil setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos) oriundos do excesso de arrecadação, dos quais R\$470.952,82 (quatrocentos e setenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) foram executados, e R\$139.057,53 (cento e trinta e nove mil cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, integralmente empenhados.

Dessa forma, o total de créditos executados sem recursos disponíveis de R\$610.010,35 (seiscentos e dez mil dez reais e trinta e cinco centavos) foi considerado irregular. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a unidade técnica afastou os apontamentos.

No tocante à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis oriundos do excesso de arrecadação, o defendente consignou que, para os créditos irregularmente abertos na fonte 101, de R\$249.149,15 (duzentos e quarenta e nove mil cento e quarenta e nove reais e quinze centavos), devem ser considerados os recursos disponíveis nas fontes 100, 101 e 102 (recursos ordinários), respectivamente, de R\$22.231.313,70 (vinte e dois milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e treze reais e setenta centavos), suficientes para acobertar o crédito tido com irregular.

A unidade técnica concluiu que, de fato, de acordo com o parecer exarado na Consulta nº 932.477, entende-se que as fontes de recursos 100 (Recursos Ordinários), 101 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e 102 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde) têm como origem a arrecadação de recursos livres, sendo que as duas últimas demonstram a destinação constitucional dos recursos a elas pertinentes, o que implica dizer que eventual déficit financeiro nas fontes 101 e 102 repercute diretamente na apuração dos recursos livres, o qual deve incluir também a fonte 100.

Dito isso, verificou, a partir dos dados apresentados no exame técnico inicial, que, nas fontes 100, 101 e 102, foi apurado excesso de arrecadação total de R\$26.239.834,70 (vinte e seis milhões duzentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), dos quais R\$6.192.621,00 (seis milhões cento e noventa e dois mil e seiscentos e vinte e um reais) foram utilizados para a abertura de créditos adicionais, incluindo os créditos considerados como irregulares, especificamente na fonte 101, de R\$249.149,15 (duzentos e quarenta e nove mil cento e quarenta e nove reais e quinze centavos), demonstrando, assim, a existência de recursos disponíveis para lastrear os créditos abertos na citada fonte, e permitindo, portanto, desconsiderar o apontamento.

Quanto ao crédito irregular apurado na fonte 136 – Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022, de R\$267.648,89 (duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), dos quais R\$266.484,08 (duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) foram efetivamente executados sem recursos disponíveis, o defendente informou que, em 2022, houve erro de classificação das receitas, tendo sido lançado o valor contábil de R\$189.351,11 (cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos), quando o valor correto, conforme levantamento da Secretaria Estadual de Fazenda de Minas Gerais – SEFMG, seria de R\$458.218,30 (quatrocentos e cinquenta e oito mil duzentos e dezoito reais e trinta centavos).

A unidade técnica, depois de analisar os argumentos aduzidos, consultou o Sicom, especificamente o demonstrativo de “Receita Analítica”, anexado naquela oportunidade, e verificou que a receita foi computada pelo valor demonstrado pelo Município, de R\$572.772,85 (quinhentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, a dedução do Fundeb constou como sendo de R\$383.421,74 (trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), quando o demonstrativo apresentado pela municipalidade retrata que o valor correto seria de R\$114.554,55 (cento e quatorze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), situação que ocasionou a apuração do excesso de arrecadação de apenas R\$189.351,11 (cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos), indicando divergência de R\$268.867,19 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).

Por sua vez, mediante o demonstrativo de “Detalhamento da Receita”, também anexado, foi possível constatar que, em agosto de 2022, foi registrada a arrecadação de recursos na fonte 136 de R\$1.344.335,93 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) e, em setembro de 2022, foi formalizado o respectivo estorno do valor integral. No entanto, o registro da receita no mês de agosto teria sido acompanhado da contabilização da contribuição ao Fundeb no valor de R\$268.867,19 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), o qual não foi estornado em setembro, diferentemente do ocorrido com o registro da arrecadação do recurso principal, afetando o saldo final arrecadado na fonte em análise.

Asseverou a unidade técnica que caberia ao defendente esclarecer a origem do registro contábil incorreto de R\$268.867,19 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), para, assim, ser possível avaliar seus efeitos no saldo final da contribuição ao Fundeb por meio da fonte 136.

Ademais, consignou que a ocorrência apontada nos autos se restringiu à abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis e, como tratado na análise da ocorrência afeta à fonte 101, o Município possuía recursos livres oriundos do excesso de arrecadação (fontes 100/101 e 102), da ordem de R\$26.239.834,70 (vinte e seis milhões duzentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), dos quais R\$6.192.621,00 (seis milhões cento e noventa e dois mil seiscentos e vinte e um reais) foram utilizados para abertura de créditos, evidenciando, assim, a existência de recursos disponíveis suficientes para acobertar os créditos abertos na fonte 136, de R\$267.648,89 (duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

No tocante aos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos, abertos e executados no valor de R\$139.057,53 (cento e trinta e nove mil cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a unidade técnica apontou que, embora devidamente citado, o prestador não se manifestou.

Desse modo, concluiu que o total de créditos abertos sem recursos disponíveis, seja por excesso de arrecadação, de R\$268.867,19 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) – Fonte 136, seja por superávit financeiro, no valor de R\$139.057,53 (cento e trinta e nove mil cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) – Fonte 259 (Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), perfazem o montante de R\$407.924,72 (quatrocentos e sete mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), representando 0,078% (setenta e oito milésimos de centésimos por cento) do total de créditos concedidos (R\$522.180.678,62 – quinhentos e vinte e dois milhões cento e oitenta mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), o que permite aplicar o princípio da insignificância, mormente associado ao fato de que havia recursos ordinários (Fonte 100) disponíveis em montante suficiente para acobertar o total de créditos executados.

Acorde com a informação técnica, o parecer exarado na Consulta nº 932.477 explicita o entendimento de que as fontes de recursos 100, 101 e 102 têm como origem a arrecadação de recursos livres, sendo que as duas últimas retratam a destinação constitucional dos recursos a elas pertinentes. Resulta disso que, eventual déficit financeiro nas fontes 101 e 102, repercute diretamente na apuração do superávit dos recursos livres, o qual deve incluir também a fonte 100 – Recursos Ordinários.

*In casu*, extrai-se da informação técnica à fl. 12 da peça nº 23 que as fontes 100/101 e 102 apresentaram, ao final do exercício, excesso de arrecadação da ordem de R\$26.239.834,70 (vinte e seis milhões duzentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), dos quais R\$6.192.621,00 (seis milhões cento e noventa e dois mil e seiscentos e

vinte e um reais) foram utilizados para a abertura de créditos nas referidas fontes, incluindo os créditos glosados na fonte 101, resultando em recursos disponíveis de R\$20.047.213,70 (vinte milhões quarenta e sete mil duzentos e treze reais e setenta centavos). Desta feita, é possível concluir que havia recursos suficientes para acobertar os créditos executados na fonte 101, diante do que concluiu pela regularidade do crédito aberto na referida fonte.

Dito isso, constatado que o valor remanescente considerado irregular decorreu da abertura e execução de créditos sem recursos oriundos do excesso de arrecadação na fonte 136, de R\$266.484,08 (duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), e do superávit financeiro na fonte 259, de R\$139.057,53 (cento e trinta e nove mil cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), totalizando R\$405.541,61 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme consignado no exame técnico às fls. 13 e 16 da peça nº 23.

No entanto, em que pese a realidade constatada, e conforme apurado pela unidade técnica, havia recurso disponível oriundo do excesso de arrecadação de recursos ordinários, após a abertura de créditos formalizada nas respectivas fontes 100/101 e 102, de R\$20.047.213,70 (vinte milhões quarenta e sete mil duzentos e treze reais e setenta centavos), identificados, assim, como recursos financeiros disponíveis para utilização na abertura de créditos adicionais.

E mais, os decretos de abertura dos créditos apontados no estudo técnico tiveram como embasamento legal a autorização contida na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 5.748, de 27/12/2021, que, nos termos do § 1º do art. 7º autorizou a abertura de créditos adicionais para a totalidade dos recursos oriundos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro (peça nº 7 do SGAP).

É dizer, o Município tinha autorização legal para realizar a abertura de créditos por excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro do exercício anterior no limite do total de recursos apurados, indicando que o ente municipal possuía recursos suficientes para amparar os créditos abertos e executados no exercício, incluindo os em análise, de R\$405.541,61 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Em razão disso, entendo que os créditos abertos nas fontes 136 e 259 poderiam ser lastreados com recursos ordinários arrecadados no próprio exercício. Assim, há que se concluir que o saldo não utilizado do excesso de arrecadação de recursos livres, de R\$20.047.213,70 (vinte milhões quarenta e sete mil duzentos e treze reais e setenta centavos), conforme apurado anteriormente, é suficiente para suprir os créditos tidos como irregulares.

Importante ressaltar que o controle da despesa por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, como abordado no estudo técnico, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto é essencial, no momento do empenho da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada para seu posterior pagamento, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

*In casu*, a existência de autorização legislativa e a disponibilidade de recursos decorrentes do excesso de arrecadação de recursos livres permitem concluir que, em princípio, a indicação equivocada de fonte de recursos na abertura de créditos adicionais decorreu da insuficiente compreensão das técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

E, por constatar que o Município possuía recursos disponíveis para respaldar as despesas realizadas, ainda que a fonte indicada não tenha sido a que efetivamente deu origem ao recurso utilizado, considero que o apontamento, isoladamente, não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

Pelo exposto, por considerar que as despesas executadas em fontes de recursos vinculadas podem ser acobertadas por recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos livres, não vislumbro, na espécie, lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, pelo que, nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.

Por essa razão, deixo de responsabilizar o prestador. Recomendo, no entanto, ao atual prefeito, cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente o art. 167, como, também, na Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à indicação da fonte utilizada para a abertura de créditos adicionais.

Recomendo-lhe, ainda, que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade que dê cumprimento às normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar a reincidência da falha.

#### **Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado**

A unidade técnica consignou em seu relatório que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$1.130.204,25 (um milhão cento e trinta mil duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a unidade técnica afastou o apontamento.

O demonstrativo “despesas excedentes por crédito orçamentário”, anexado à peça nº 8 do SGAP, permite constatar que, do total tido como irregular, R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) são de responsabilidade do Poder Executivo municipal, sendo o valor remanescente relacionado à execução orçamentária do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de R\$734.924,52 (setecentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, de R\$5.279,73 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

O prestador, em sua defesa, informou que a realização de despesas excedentes por créditos orçamentários apurado para o Poder Executivo, no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), ocorreu na execução orçamentária do órgão 10002 – Fundo Municipal de Saúde, Ação 2244 – Gestão Plena da Saúde Pública de Procedimentos Hospitalares e Ambulatoriais – 3.3.93.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, e teve origem em erro de classificação da fonte de recursos no arquivo DSP, que compõe a remessa do módulo “Instrumento de Planejamento” – IP, uma vez que o recurso orçamentário, que deveria figurar na fonte 159, foi informado como fonte 154.

Ressaltou que o valor correto previsto para a dotação descrita seria de R\$970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), suficientes para acobertar a despesa realizada no período, conforme tabela anexada à defesa. Salientou, para tanto, que, embora o erro de classificação tenha acarretado déficit orçamentário, entendeu ser de baixa materialidade e que o fato não ocasionou dano ao erário, tampouco comprometeu a execução das despesas públicas.

A unidade técnica, após analisar os argumentos da defesa, consultou o Sicom, especificamente o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, e identificou que a dotação tida como irregular, em nível do elemento de despesa 3.3.93.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, consignada sob a Ação: 2244 – Gestão Plena da Saúde Pública, apresentou despesa fixada no exercício, incluídas as alterações orçamentárias, no valor de R\$1.839.500,00 (um milhão oitocentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), sendo R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na fonte 102, R\$1.019.500,00 (um milhão dezanove mil e quinhentos reais) na fonte 154 e R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) na fonte 159. Contudo, a despesa executada evidencia que, na fonte 159, teria sido realizado o montante de R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), redundando em despesa excedente, exclusivamente na fonte, de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Assim, concluiu que a despesa excedente realizada pelo Poder Executivo ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura da codificação orçamentária (Função, Sub-Função, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), e, havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, concluiu que não houve a realização de despesa além do limite dos créditos orçamentários concedidos, mas, sim, falha no controle da fonte de recursos.

Ademais, salientou que o valor apurado sob responsabilidade do Poder Executivo, de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), corresponde a 0,075% (setenta e cinco milésimos de centésimos por cento) dos créditos concedidos, de R\$522.180.678,62 (quinhentos e vinte e dois milhões cento e oitenta mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), permitindo aplicar o princípio da insignificância.

Pois bem. Conforme enfatizei linhas atrás, o controle da despesa por fonte de recurso tem guarida nas normas preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, de modo a propiciar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, mormente os vinculados.

É que os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recurso a ser utilizada, se livre ou vinculada, sendo essa última detalhada por tipo de vinculação (convênio, saúde, educação, entre outros).

Para os jurisdicionados, com vistas a operacionalizar o controle por fonte, o Tribunal de Contas instituiu, por meio da Instrução Normativa nº 5, de 2011, os códigos das fontes de recursos, cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

Ressai disso que a codificação de fonte então instituída não consistiu em autorização de despesa, mas em instrumento de controle que possibilitaria identificar qual a origem do recurso utilizado para fazer frente à despesa pública, essa, sim, previamente autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei nº 4.320, de 1964.

Especificamente quanto à codificação da despesa pública aprovada na Lei Orçamentária, e que se configura como crédito orçamentário legalmente autorizado, o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que a discriminação deverá ocorrer, no mínimo, por elemento de despesa, entendido como o “desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins”.

Nessa linha, quando constatado que a despesa excedente a que se refere o estudo técnico ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura da

codificação orçamentária (Função, Sub-Função, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), e havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, não estará configurada a realização de despesa além do limite dos créditos orçamentários concedidos, mas, sim, falha no controle da fonte de recursos.

Por outro lado, se constatada alteração da codificação da despesa em sua estrutura orçamentária (Função, Sub-Função, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), demonstrando que o objeto do gasto passou a ter origem e aplicação diversa, estará caracterizada a suplementação de dotação orçamentária, a qual depende de prévia autorização legislativa. Na ausência dessa autorização legislativa, poderá ocorrer o descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

Para corroborar o entendimento de que a alteração da fonte de recurso de determinado elemento de despesa não configura alteração do valor do crédito orçamentário e, por conseguinte, crédito adicional por suplementação, reporto-me à resposta dada à Consulta nº 958.027, sob relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, apreciada e aprovada à unanimidade na Sessão de 2/3/2016, do Tribunal Pleno, ocasião em que foi produzido parecer que consigna a seguinte conclusão:

### III - CONCLUSÃO

(...)

Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, **registro que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por “suplementação”** (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964. Também, *“não devem impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, **haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.**”* (Destaquei.)

*In casu*, a partir das informações constantes do Sicom, notadamente com base no demonstrativo de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa, cuja cópia faço anexar aos autos, é possível constatar que não há indicação de que ocorreram despesas excedentes no orçamento sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal, indicando, como apurado na informação técnica, que somente por ocasião do empenho da despesa correlata é que não teria sido observado se o referido saldo orçamentário estava atrelado à fonte de recursos efetivamente utilizada, ocasionando o saldo negativo na fonte.

Assim, considero que, no âmbito da administração direta do Poder Executivo municipal, não houve realização de despesa superior ao crédito concedido para o referido montante de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), e, portanto, não ficou configurado o descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, a unidade técnica concluiu que, no tocante ao valor remanescente das despesas excedentes apuradas no estudo, de R\$740.204,25 (setecentos e quarenta mil duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), R\$734.924,52 (setecentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) decorrem da execução de despesa afeta ao orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e R\$5.279,73 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) são provenientes do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna e, conseqüentemente, são de responsabilidade dos respectivos Dirigentes, concluindo que deverão ser verificados em ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

Acolho o entendimento técnico, e considerando que o valor excedente, de R\$734.924,52 (setecentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos),

corresponde a 1,41% (um vírgula quarenta e um por cento) da despesa total empenhada no exercício pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de R\$52.051.763,75 (cinquenta e dois milhões cinquenta e um mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, anexo, determino, *in casu*, que a ocorrência seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no município de Itaúna, devendo, para tanto, ser comunicada a Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Em relação à despesa excedente no valor de R\$5.279,73 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), provenientes do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, verifico que ele representa 0,021% (vinte e um milésimos de centésimos por cento) da despesa total empenhada no exercício, no montante de R\$24.771.296,33 (vinte e quatro milhões setecentos e setenta e um mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), motivo pelo qual deixo de determinar a apuração em ação de fiscalização própria, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.

Diante do exposto, determino que o atual prefeito do Município e os atuais Dirigentes do SAAE e do Instituto de Previdência sejam cientificados acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados, com vistas a evitar possível reincidência da irregularidade anotada.

#### **Das Alterações Orçamentárias**

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta nº 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Desse estudo, concluiu a unidade técnica que o chefe do Poder Executivo do Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado.

Consoante ressaltei anteriormente, o controle orçamentário por fonte de recurso decorre das normas fixadas na Lei Complementar nº 101, 2000, sendo que os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Por essa razão, é fundamental que, no momento da abertura do crédito adicional, bem assim do empenho e pagamento da despesa, se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis, decerto, decorreram da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Destarte, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pela contabilidade o cumprimento das normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos da resposta deste Tribunal à Consulta nº

932.477, em 2014, para promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

### **Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais**

Do exame da unidade técnica, ressaltamos que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento) da receita base de cálculo;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (45,66% – quarenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento) e Legislativo (2,09% – dois vírgula zero nove por cento) e ao Município (47,75% – quarenta e sete vírgula setenta e cinco por cento), respectivamente;
- c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (25,34% – vinte e cinco vírgula trinta e quatro por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (32,02% – trinta e dois vírgula zero dois por cento);
- d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 0,77% (setenta e sete centésimos por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020; e
- e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (85,15% – oitenta e cinco vírgula quinze por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído por meio da Lei nº 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o Município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que, até 2022, houve cumprimento de 96,67% (noventa e seis vírgula sessenta e sete por cento) da referida meta. Consignou ainda o exame técnico que, até o exercício de 2022, o Município alcançou o índice de 28,71% (vinte e oito vírgula setenta e um por cento), no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a unidade técnica constatou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2022, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendado ao atual prefeito municipal a adoção de medidas, para

que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

O prestador foi silente quanto à meta 1 e, quanto à meta 18, alegou que, no tocante à lista contendo os servidores que estariam recebendo abaixo do PNE, não identificou no Município nenhum que possuía a matrícula nº 100111559601, conforme citado na linha 2 da peça nº 19 do SGAP e, dessa forma, não foi possível realizar a análise da ocorrência.

Com relação à servidora de matrícula nº10000001152180, informou tratar-se de profissional que ocupou o cargo de Professor PEF – M Anos Finais no período de 9/2/2022 a 22/12/2022, cumprindo a carga horária de 7h33m. Para tanto, juntou o extrato financeiro da referida servidora, com o intuito de demonstrar que o piso proporcional para aqueles servidores que cumpriram a mesma a carga horária seria de R\$725,86 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) mensais.

Afirmou que o município de Itaúna pagou para a citada servidora, no exercício de 2022, valor maior que o piso salarial, considerando a proporcionalidade das horas trabalhadas durante todo o período laborado.

Quanto à servidora de matrícula nº 10000001152402, esclareceu que esta ocupou o cargo de professora no período de 3/3/2022 a 19/1/2023, cumprindo a carga horária de 40 (quarenta) horas, para a qual foram pagas verbas complementares referentes aos meses trabalhados, de modo a atender ao piso salarial. E que, no mês de setembro de 2022, a servidora se afastou pelo INSS, a partir do dia 20, recebendo pelos 19 dias trabalhados, e permaneceu assim de outubro a dezembro.

No que tange aos demais servidores de matrículas nºs 10000001152215, 10000001152245, 10000001152281, 10000001152955, sustentou tratar-se de servidores que ocuparam cargos com a carga horária de 12h35m, os quais perceberam a remuneração de R\$1.209,77 (um mil duzentos e nove reais e setenta e sete centavos), ou seja, valor maior que o piso salarial, considerando a proporcionalidade das horas trabalhadas, não deixando de cumpri-lo em nenhum mês.

Por fim, o defendente concluiu que o Município observou o piso salarial nacional para todos os profissionais do magistério.

A unidade técnica salientou que, nos termos detalhados do estudo anexado à peça nº 19 do SGAP, entre os parâmetros adotados para a análise concernente ao piso salarial, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, restringindo-se aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

E, conforme consignado no referido estudo, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00 – um mil e duzentos e doze reais), sempre observada a proporção de 40 (quarenta) horas semanais.

Assinalou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo elaborado considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Pontuou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado, visto que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao prestador.

Assim, adotadas tais diretrizes, o estudo técnico (peça nº 19 do SGAP) apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$2.182,03 (dois mil cento e oitenta e dois reais e três centavos) e R\$3.657,53 (três mil seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Não obstante, em face dos argumentos expostos pelo defendente, a unidade técnica promoveu nova consulta no sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais), verificando que os servidores identificados no estudo como motivadores para a conclusão quanto ao não cumprimento do piso do magistério permanecem com a carga horária de 22, 23 e 40 horas semanais, conforme apontamento inicial indicado na planilha do PNE anexa ao SGAP, peça nº 19 - Arq. 3339696, não havendo registro, portanto, das cargas horárias relatadas na defesa.

Nesse passo, a unidade técnica concluiu que não houve substituição dos dados originários remetidos por meio do Sicom e que as alegações do defendente não foram acompanhadas de documentos ou comprovantes hábeis que permitissem a alteração dos dados apurados na análise técnica empreendida para o exercício sob exame (peça nº 34 do SGAP).

No entanto, tendo em vista a nova documentação protocolizada pelo defendente à peça nº 39 do SGAP, informando que procedeu à correção dos dados remetidos mediante o Sicom, foi determinada pelo então relator (peça nº 37 do SGAP), nova análise pela unidade técnica, que, de acordo com o estudo à peça nº 45 do SGAP, atestou o reenvio das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do Sicom, em 21/8/2024.

Assim, tendo como base os dados apresentados pelo Município, verificou que o valor pago pela municipalidade foi de R\$2.728,07 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), ressaltando que, mesmo após a atualização das informações, restaram 4 profissionais, cuja remuneração apurada não respeitou o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, o qual seria de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), diante do que manteve o posicionamento constante no exame inicial, quanto ao não cumprimento do piso.

Com efeito, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no PNE, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Saliento, por oportuno, que a Lei nº 14.934, de 2024, prorrogou a vigência do PNE até 31 de dezembro de 2025. Assim, as metas então estabelecidas para cumprimento até 2024 devem ser observadas também para o exercício financeiro de 2025.

Frente ao exposto, acolho o estudo técnico e recomendo ao atual prefeito do município de Itaúna que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam

formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O atual prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, e que passaram a ter a observância exigida também em 2025, deverá estabelecer no Plano Municipal de Educação a atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também estará refletido nos instrumentos de planejamento do Município.

### **Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida**

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 39/40 da peça nº 23 do SGAP, que, em 31/12/2022, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

### **Dos Limites das Operações de Crédito**

O inciso I do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 41 da peça nº 23 do SGAP), verifica-se que o Município apresentou saldo de Operações de Crédito no montante de R\$10.912.021,69 (dez milhões novecentos e doze mil vinte e um reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do limite estabelecido, bem assim em patamar inferior ao limite de alerta de 90% (noventa por cento).

### **Do Relatório de Controle Interno**

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa nº 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Balanço Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM**

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento - IP e as do módulo Acompanhamento Mensal - AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 46 a 51 da peça nº 23 do SGAP), houve divergências entre as informações constantes nos módulos do Sicom, tanto em relação às receitas, quanto às despesas, evidenciando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas e despesas municipais em um ou mais módulos citados.

Assim, acorde com a unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância ao art. 6º da Instrução Normativa TC nº 4, de 2017, a fim de que as informações encaminhadas por meio do Sicom demonstrem fielmente os dados contábeis do Município, objetivando, com isso, evitar a reincidência da falha verificada.

#### **Considerações Finais**

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela unidade técnica seja de caráter informativo, destaque que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles constantes na resposta dada à Consulta nº 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG nº 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Para o exercício financeiro de 2022, verifico que a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R\$12.062.335,74 (doze milhões sessenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), que reflete o valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 19 da peça nº 23 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

E, no tocante à apuração dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, de R\$6.687.384,71 (seis milhões seiscentos e oitenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), fl. 3 da peça nº 23 do SGAP, verifico que o estudo técnico deduziu corretamente da despesa com pessoal do Poder Legislativo, de R\$8.193.500,62 (oito milhões

cento e noventa e três mil quinhentos reais e sessenta e dois centavos – fl. 37 da peça nº 23 do SGAP), os gastos com obrigações patronais no montante de R\$1.183.780,13 (um milhão cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta reais e treze centavos) e aposentadorias custeadas com recursos ordinários do tesouro informados pelo valor de R\$322.335,78 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). Desse modo, apurou que folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 55,44% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC nº 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Neider Moreira de Faria, prefeito do município de Itaúna, relativas ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações e determinações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente,

Peço vênias para divergir pela aprovação, com ressalva, considerando os dados constantes do respectivo processo, em razão do descumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, com a emissão de determinação ao gestor para que cumpra essas metas e ao Órgão de Controle

Interno para que acompanhe o cumprimento da determinação e informem, na próxima prestação de contas anual, acerca do atendimento à Lei n. 11.738/2008.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO QUANTO À RESSALVA O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*

sb/am/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS